

Newsletter

Concorrência e União Europeia

Ações Coletivas para Proteção dos Interesses dos Consumidores



About Law.
Around People.



Depois do advento das ações de indemnização por infração ao Direito da Concorrência, eis que chega o **private enforcement em matéria de Direito do Consumo**. Foi publicado o Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de dezembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) n.º 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores, que terá um **impacto muito relevante na litigância nos tribunais portugueses em matéria de defesa do consumidor**, incluindo por entidades estrangeiras qualificadas. O Decreto-Lei entrou em vigor no dia 6 de dezembro de 2023.

Este novo diploma, transposto quase um ano após o prazo previsto na Diretiva (UE) n.º 2020/1828 (“Diretiva”), vem introduzir um mecanismo processual de ação coletiva especificamente focado na **proteção dos direitos e interesses dos consumidores**, acrescentando ao previsto na Lei de Ação Popular, de

carácter mais amplo, e que já vigora há décadas em Portugal.

Deste modo, o regime jurídico transposto será suscetível de ser aplicável sempre que estejam em causa infrações às disposições do direito nacional e da UE identificadas na Diretiva (no seu Anexo I) ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.

Este novo regime introduz novidades bastante relevantes no ordenamento jurídico português, nomeadamente quanto à promoção de ações transfronteiriças, aos titulares do direito de ação coletiva (em particular, com a possibilidade de designação de entidades qualificadas para o efeito, bem como regras relativas ao financiamento e independência), aos requisitos de legitimidade para propositura deste tipo de ação, ou a obrigações de divulgação destas junto dos consumidores.

Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de dezembro (“DL 114/2023”) aplica-se às ações coletivas nacionais e

transfronteiriças (i.e., ação coletiva intentada em Portugal ou noutro Estado-Membro da UE por uma entidade qualificada num Estado-Membro diferente daquele onde a ação é proposta), para proteção dos direitos e interesses dos **consumidores** intentadas com fundamento em infrações, cometidas por profissionais, inclusivamente quando a infração tenha cessado antes de ter sido intentada a ação coletiva ou antes da sua conclusão, às disposições do direito nacional e da UE, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.

As disposições de direito da UE cuja infração poderá originar uma ação coletiva ao abrigo deste regime jurídico constam de um anexo à Diretiva. Trata-se de um vasto conjunto de 67 diplomas, entre Regulamentos e Diretivas (incluindo respetivas normas de transposição para o direito nacional), transversal a múltiplas áreas. Por exemplo, poderão ser intentadas ações por infração à legislação aplicável em matéria de proteção de dados; práticas comerciais desleais e publicidade; telecomunicações; energia; serviços financeiros; direitos dos passageiros em matéria de transporte aéreo, marítimo e rodoviário, entre outros.

Que medidas podem ser requeridas ao abrigo desta ação coletiva (incluindo na mesma ação)?

- **Medidas de Reparação:** o infrator deverá proporcionar aos consumidores lesados meios de ressarcimento como indemnização, reparação, substituição, redução de preço, rescisão de contrato ou reembolso do valor pago, consoante o caso e a legislação aplicável.
- **Medidas Inibitórias:** medida provisória ou definitiva destinada a fazer cessar ou, se for o caso, a identificar ou proibir uma prática ilícita, incluindo a declaração de que a prática é ilícita, a obrigação de publicar a decisão judicial, no todo ou em parte, na forma determinada pelo tribunal ou pela autoridade administrativa, ou a obrigação de publicar uma declaração retificativa, bem

como a prestação pelo profissional de informações devidas aos consumidores. Nestes casos, o demandante de uma ação coletiva para obtenção de medida inibitória não tem de provar um dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração em causa, nem a existência de dolo ou negligência por parte do profissional.

Não foi, ao contrário do que sucede no caso do direito da concorrência, designado qualquer tribunal específico para a propositura deste tipo de ações.

Legitimidade para promover ações coletivas

Para além de associações e fundações (independentemente de terem ou não interesse direto na demanda), e das autarquias locais, o novo regime atribuiu às **entidades qualificadas** previamente designadas por outros Estados-Membros (incluindo organismos públicos) o **direito de ação coletiva transfronteiriça** em Portugal. Assim, **entidades estrangeiras qualificadas noutro Estado-Membro** poderão intentar, junto dos tribunais portugueses, em representação dos consumidores, uma ação coletiva para proteção dos interesses destes.

Ao abrigo deste novo regime, cada Estado-Membro dispõe de uma autoridade competente para designar as entidades qualificadas aptas a intentar este tipo de ações – em Portugal, a Direção-Geral do Consumidor (“DGC”). Em Portugal, são considerados como entidades qualificadas para a propositura de ações coletivas transnacionais o Ministério Público e a própria DGC.

De resto, a designação destas entidades encontra-se dependente de pedido formulado por qualquer entidade interessada e, bem assim, do cumprimento de um conjunto cumulativo de requisitos transversal a todos os Estados-Membros. A atribuição deste estatuto pode, no

entanto, ser revogada caso qualquer dos requisitos seja incumprido.

Quando estiver em causa uma infração ao direito da UE suscetível de afetar consumidores em diferentes Estados-Membros, poderá ser intentada, junto dos tribunais nacionais, uma ação coletiva transfronteiriça por várias entidades qualificadas de outros Estados-Membros, a fim de proteger o interesse coletivo dos consumidores afetados.

Financiamento

A transparência do financiamento destas ações coletivas por terceiros, quer nacionais quer transfronteiriças, é um dos pontos fundamentais da nova legislação, procurando-se garantir a independência do(s) demandante(s) e a inexistência de conflitos de interesse. Assim, o(s) demandante(s) deve(m) disponibilizar, junto do tribunal em causa, o respetivo acordo de financiamento, incluindo uma síntese financeira com a enumeração das fontes de financiamento utilizadas para apoiar a ação coletiva.

Representação dos consumidores e obrigações de divulgação

Vigora para as ações coletivas nacionais e transnacionais propostas ao abrigo desta legislação o chamado sistema de opt-out: os consumidores titulares de interesses em causa neste tipo de ações só não serão representados pelo demandante caso manifestem expressamente a sua vontade de se excluir dessa representação (com exceção dos consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal).

Os demandantes de ações coletivas, ao abrigo desta legislação, encontram-se obrigados à divulgação, na sua página da internet, a um conjunto de informações, sobre a ação proposta, incluindo identificação das partes e decisão do tribunal.

Meios de Prova

O tribunal junto do qual a ação coletiva seja proposta poderá ordenar a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse do demandado ou de terceiros, mediante requerimento fundamentado do demandante para o efeito. No mesmo sentido, o demandado poderá igualmente requerer ao tribunal a apresentação de meios de prova relevantes que se encontrem na posse do demandante ou de terceiros.

Em qualquer caso, a parte que incumprir ou se recusar a cumprir de uma ordem do tribunal para apresentação dos meios de prova em causa encontra-se sujeita a multa, bem como no caso de destruição, ocultação e/ou qualquer outra forma de tornar impossível o acesso efetivo aos meios de prova cuja apresentação tenha sido ordenada.

Sanções

Em caso de condenação em ação coletiva destinada à obtenção de medidas de reparação, o(s) demandado(s) ficarão obrigados ao pagamento de uma indemnização suficiente para garantir uma compensação ao(s) lesado(s) atendendo aos danos por este(s) sofrido(s), de acordo com o mecanismo previsto no DL 114/2023.

Para além disso, no caso de ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias, encontram-se igualmente previstas sanções pecuniárias compulsórias.

Finalmente, as decisões transitadas em julgado, nas quais se incluem também as decisões de homologação de transações, deverão ser publicadas e comunicadas aos consumidores, a expensas da parte vencida tanto no sítio de internet do demandado, como também em dois jornais, ou outros meios de comunicação que o tribunal considere adequados.

Conheça a equipa:

